



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB A ÓTICA POLICIAL MILITAR

CUSTODY HEARING FROM THE MILITARY POLICE PERSPECTIVE

AUDIENCIA DE CUSTODIA DESDE LA PERSPECTIVA DE LA POLICÍA MILITAR

Eduardo Pelegrini Staniszewski¹

e473554

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i7.3554>

PUBLICADO: 07/2023

RESUMO

Este trabalho apresenta uma reflexão sobre o procedimento adotado na audiência de custódia, conforme a previsão normativa vigente. No âmbito da pesquisa, foram analisados dispositivos constitucionais e legais, bem como a resolução do CNJ, além de reflexões sobre a atividade de segurança pública diante das acusações feitas pelos custodiados. Observou-se que, não raramente, os presos utilizam o procedimento para prejudicar os agentes de segurança, fazendo falsas alegações de violência física e/ou moral. Diante dessa situação, identificou-se a necessidade de aproximação do poder judiciário à realidade vivenciada pelos policiais durante o exercício de suas atividades nas ruas. Da mesma forma, destacou-se a importância de aprimorar o procedimento, valorizando as informações e descrições fornecidas pelos servidores no boletim de ocorrência e considerando o conjunto probatório disponível, além de ouvi-los durante a audiência de custódia.

PALAVRAS-CHAVE: Audiência de Custódia. CNJ. Prisão em Flagrante. Policial.

ABSTRACT

This paper presents a reflection on the procedure adopted in the custody hearing according to the normative provision in force. During the research, constitutional and legal provisions were analyzed, as well as the CNJ resolution and reflections on the public security activity facing the charges of the detainees. It was observed that not rarely the procedure is used by prisoners to the detriment of security agents, through false imputations of physical and/or moral violence. In view of this situation, we identified the need to bring the judiciary closer to the reality experienced by police officers during their activity on the streets. Likewise, it was highlighted the need to improve the procedure by valuing the information and descriptions made by the servers along with the police report and the existing body of evidence, as well as the hearing of these in the custody hearing.

KEYWORDS: Custody Hearing. CNJ. Arrest in Flagrante. Policial.

RESUMEN

Este trabajo presenta una reflexión sobre el procedimiento adoptado en la audiencia de custodia, de acuerdo con la disposición normativa vigente. En el ámbito de la investigación se analizaron disposiciones constitucionales y legales, así como la resolución del CNJ, así como reflexiones sobre la actividad de seguridad pública frente a las acusaciones hechas por los custodios. Se observó que, no pocas veces, los reclusos utilizan el procedimiento para dañar a los agentes de seguridad, haciendo falsas denuncias de violencia física y/o moral. Ante esta situación, se identificó la necesidad de acercar al poder judicial a la realidad vivida por los agentes de policía durante el ejercicio de sus actividades en las calles. Asimismo, se destacó la importancia de mejorar el procedimiento, valorando la información y descripciones proporcionadas por los servidores en el informe policial y considerando el conjunto probatorio disponible, además de escucharlos durante la audiencia de custodia.

PALABRAS CLAVE: Audiencia de custodia. CNJ. Arresto en Flagrante. Policía.

¹ Capitão da Polícia Militar do Estado do Paraná, Bacharel em Segurança Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê, Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB A ÓTICA POLICIAL MILITAR
Eduardo Pelegrini Staniszewski

1. HISTÓRICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O ano de 1988 foi marcado com o advento da Constituição Federal, fruto da deliberação popular. Há uma nova forma de organização do Estado, com respeito aos “direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias” – Preâmbulo.²

Assim surge um novo funcionamento do ordenamento jurídico brasileiro, com compromissos sociais éticos aplicáveis ao processo judicial e ideia de instrumentalidade do processo na esfera criminal, exigindo um desapego a antigos cânones, com a certeza de que se constrói algo melhor, no sentido de harmonização com os ideais sociais democráticos.

Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...). E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que “O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. ‘Assegurar’, tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu ‘exercício’. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de ‘assegurar’, tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico” (...) [STF, ADI 2.649, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, P, DJE de 17-10-2008]

O reflexo desse novo paradigma pode ser visto inclusive no sistema processual penal, com a previsão do sistema processual acusatório, mais condizente com um ordenamento jurídico baseado nos direitos fundamentais do homem.

Na mesma esteira, consta no artigo 144, inciso V da Carta Magna a previsão da segurança pública como atividade estatal, no qual elenca a polícia militar dentre os órgãos encarregados pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio³.

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: 1988.

³ O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/1988). Sem embargo, ordem pública constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que ocorre a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, assim como da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas similares). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, mas como pressuposto de prisão cautelar; em outras palavras, como uma necessidade imperiosa de proteger a sociedade contra fatores de perturbação que se encontram na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não se trata da gravidade incomum abstrata deste ou daquele crime, mas da gravidade incomum na própria perpetração do crime, levando à sólida inferência de que, se solto, o agente voltará a cometer o delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB A ÓTICA POLICIAL MILITAR
Eduardo Pelegrini Staniszewski

Trata-se, em verdade, de atividade de controle social prevista constitucionalmente, atuação do Judiciário e da polícia militar, na aplicação das regras de convivência da sociedade, com o uso da norma jurídica, se necessário.

No mesmo cenário, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos foram incorporados ao direito brasileiro por meio dos Decretos n. 226/91 e 678/92, através dos quais o Brasil assumiu o compromisso de execução e cumprimento dos direitos ali reconhecidos.

Os valores protegidos referem-se à dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, justiça e paz no mundo, como base para a promoção do respeito universal dos direitos e liberdades do homem.

Em ambos os instrumentos internacionais consta a previsão do dever estatal de promover o atendimento aos direitos e liberdades mencionados, os quais serviram de apoio à incorporação da audiência de custódia, de forma inicial, no sistema jurídico brasileiro. Veja-se:

ARTIGO 9

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.
2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.
3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.
4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.
5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à reparação.⁴

ARTIGO 7

Direito à Liberdade Pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a

patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social.

[STF, HC 101.300, rel. min. Ayres Britto, j. 5-10-2010, 2ª T, DJE 18-11-2010.]

⁴ BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1992.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB A ÓTICA POLICIAL MILITAR
Eduardo Pelegrini Staniszewski

ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.⁵

Nada obstante, somente após a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240 do Supremo Tribunal Federal, advém a regulamentação através por meio da Resolução 213/2015 do CNJ, que trata sobre audiências de custódia por videoconferência quando não for possível realizá-las presencialmente dentro de 24 horas.

Para incidir nesse cenário, o CNJ lançou, em fevereiro de 2015, as audiências de custódia. O conceito é simples: no lugar de analisar apenas documentos após as prisões em flagrante, magistrados participam de audiências presenciais com os custodiados, coletando novos elementos para tomarem decisões mais informadas sobre a necessidade ou não da prisão provisória até o julgamento.⁶

Em 2019, com a publicação da Lei 13.964, a audiência de custódia passou a ter previsão expressa no artigo 310, do Código de Processo Penal.

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (...) ⁷

Muito embora a recente regulamentação e realização de audiência de custódia em todo o território brasileiro, denotam-se pontos críticos de agravamento das políticas de depreciação das instituições de segurança pública previstas constitucionalmente. Essa situação exige o aprimoramento dos procedimentos aplicáveis.

⁵ BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1992.

⁶ Histórico. CNJ - Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sobre/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

⁷ BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB A ÓTICA POLICIAL MILITAR
Eduardo Pelegrini Staniszewski

2. CONCEITUAÇÃO E ANÁLISE CRÍTICA

A audiência de custódia consiste na apresentação do preso ao juiz em audiência designada para verificação da legalidade da restrição à liberdade, bem como questionar a regularidade do tratamento dispensado e analisar a necessidade da prisão provisória até o julgamento.

Lançadas em 2015, as audiências de custódia consistem na rápida apresentação da pessoa que foi presa a um juiz, em uma audiência onde também são ouvidos Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado do preso.

O juiz analisa a prisão sob o aspecto da legalidade e a regularidade do flagrante, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão, de se aplicar alguma medida cautelar e qual seria cabível, ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. A análise avalia, ainda, eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.⁸

Antes prevista apenas para a modalidade de prisão em flagrante, recentemente, o Supremo Tribunal Federal determinou a realização em todas as modalidades da prisão, por todos os tribunais do país, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas⁹.

A decisão foi proferida pelo Tribunal Pleno, com extensão às demais modalidades de prisão, com o seguinte teor:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente esta reclamação, para determinar a todos os Tribunais do país, bem assim a todos os juízos a eles vinculados, que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões preventivas, temporárias, preventivas para fins de extradição, decorrentes de descumprimento de medidas cautelares diversas, de violação de monitoramento eletrônico e definitivas para fins de execução da pena, ratificando-se a medida cautelar e os pedidos de extensão deferidos em sede monocrática, nos termos do voto do Relator. O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, a Dra. Tatiana Melo Aragão Bianchini, Defensora Pública Federal. Plenário, Sessão Virtual de 24.2.2023 a 3.3.2023. (STF, Reclamação (RCL) 29303, Origem: RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: MIN. EDSON FACHIN, Relator do último incidente: MIN. EDSON FACHIN).

Muito embora um dos motivos para a realização da audiência de custódia seja a constatação de eventual tratamento desumano ou degradante durante a prisão, percebe-se que em muitas vezes o custodiado utiliza essa ocasião como subterfúgio para se esquivar da medida de restrição de liberdade.

Em não raras vezes, o preso apresenta, durante a sua oitiva, uma versão irreal de ocorrência de violência física ou moral, além de outros supostos abusos, com a finalidade de se beneficiar pela

⁸ Audiências de Custódia. CNJ - Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 24 mar. 2023.

⁹ STF determina realização de audiências de custódia para todos os casos de prisão. STF – Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503579&ori=1>. Acesso em: 22 mar. 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB A ÓTICA POLICIAL MILITAR
Eduardo Pelegrini Staniszewski

não homologação da prisão. Isso resulta em um desvirtuamento da finalidade proposta, com sérios prejuízos ao exercício da atividade policial.

Dessa forma, o que se verifica na prática é uma inversão de papéis, colocando o custodiado na posição de vítima dos servidores públicos responsáveis pela segurança pública.

É indispensável observar que os agentes públicos que realizam as prisões atuam amparados na norma constitucional, com uma função vinculada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Constituição Federal, artigo 144¹⁰).

Trata-se de atividade típica de Estado, imprescindível para a “*manutenção da normalidade democrática*” (...) “*A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social.*” (STF, ARE 654432, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Edson Fachin, Redator(a) do acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 05/04/2017, Publicação: 11/06/2018).

No âmbito estadual, mais especificamente no Estado do Paraná, a segurança pública possui regramento no artigo 46 e seguintes da Constituição Estadual:

Art. 46. A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos:
I - Polícia Civil;
II - Polícia Militar;
III - Polícia Científica.
Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros é integrante da Polícia Militar.
IV - Polícia Penal.
V - Corpo de Bombeiros Militar.¹¹

Esse cenário de relevante previsão das instituições policiais denota a incompatibilidade da submissão dos agentes estatais à falsa imputação por parte de criminosos.

Colocar os agentes públicos à mercê de apontamentos unilaterais do custodiado gera descrença na atividade de segurança pública, além de desmotivar policiais a agirem com seriedade e em respeito às diretrizes da carreira.

A própria forma de questionamentos aos custodiados com ênfase em abusos ou tortura policial, acaba por se mostrar tendenciosa e/ou capciosa, distorcendo a realidade e subvertendo o sistema de persecução criminal.

¹⁰ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

¹¹ PARANÁ. Constituição do Estado do Paraná. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 1989.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB A ÓTICA POLICIAL MILITAR
Eduardo Pelegrini Staniszewski

Ademais, quando o sistema jurídico se presta a ouvir a versão de apenas um lado, aquele que na maioria das vezes tenta se passar pelo lado oprimido e frágil, vítima da sociedade, torna-se difícil para o julgador não demonstrar empatia com a versão elaborada e apresentada pelo custodiado. No entanto, jamais se deve duvidar que o objetivo principal é colocar-se em liberdade a qualquer custo.

Cabe ainda destacar que alguns, ou talvez até muitos, magistrados dessa importante atribuição encontram-se em posição bastante afastada da realidade constatada nas ruas pelas equipes policiais. Embora se esforcem sobremaneira para se colocarem no lugar dos custodiados, não conseguem reproduzir a árdua função desempenhada pelas forças de segurança pública. Muitas vezes, os agentes de segurança têm a percepção de estarem “enxugando gelo” enquanto perdem a batalha nos tribunais, para o crime em geral, o que leva ao desestímulo da classe.

Para mais, basta a declaração do preso quanto a suposta violência praticada por um policial, sem qualquer outro indício que corrobore a versão apresentada, para que seja determinada a instauração de inquérito policial e o indiciamento do agente público envolvido na prisão. Essa situação é registrada em sua ficha criminal, o que acarreta, não raras vezes, um juízo de valor negativo ao militar estadual.

Da mesma forma, onera-se a administração pública ao determinar, sem amparo de qualquer elemento probatório, a instauração de inquérito policial militar e designação de Encarregado e Escrivão, resultando no movimento de toda Administração Pública para desaguar novamente no poder judiciário.

Não por menos, no ano de 2016, o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro apresentou Projeto de Lei 4381/2016, que visa alterar dispositivos do Código de Processo Penal para prever a obrigatoriedade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, em certas circunstâncias, extinguindo as audiências de custódia¹².

Muito embora o trâmite legislativo esteja parado desde o ano de 2019, é de relevância e sensibilidade flagrante a justificativa apresentada ao projeto de lei, no sentido de revelar as situações suportadas pelos agentes de segurança pública:

A prática reiterada de atos criminosos gera sensação de impunidade que estimula os criminosos, apavora os cidadãos e acarreta aos policiais um sentimento de impotência, frente ao retrabalho diário a que estão submetidos esses profissionais. As audiências de custódia, instituídas pela Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão integrante do Poder Judiciário, agravaram tal sensação ao estabelecer uma inversão de valores e papéis, pois os investigados passaram a ser, prioritariamente, os agentes policiais responsáveis pelas prisões, e os criminosos de fato foram travestidos de vítimas em potencial, independente da natureza ou gravidade da infração penal praticada.

¹² Projeto de Lei 4381/2016 – Inteiro Teor. Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077190> Acesso em: 28 mar. 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB A ÓTICA POLICIAL MILITAR
Eduardo Pelegrini Staniszewski

(...)

A alteração proposta no inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal (CPP) reside na substituição da conjunção aditiva “e” pela conjunção alternativa “ou”. Com a redação atual, para a decretação da prisão preventiva, mesmo estando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, há que se observar, a critério subjetivo do julgador, se seriam adequadas ou suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Ou seja, mesmo presentes os requisitos para a manutenção da restrição de liberdade, pode-se aplicar tão somente uma medida cautelar, ficando a sociedade novamente à mercê de criminosos. A redação ora apresentada, ao estabelecer a alternância, impõe a decretação da prisão preventiva quando cumpridos os requisitos e possibilita sua utilização quando não se mostrarem adequadas ou suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, nos casos em que são inicialmente aplicadas.

O acréscimo do § 2º ao artigo 310 busca preservar a autenticidade e legalidade dos atos praticados pelos integrantes dos organismos policiais quando da realização de sua atividade laboral, os quais foram totalmente desprezados pela Resolução nº 213/2015 – CNJ.

(...)¹³

Na linha crítica à exigência de realização de audiência de custódia e sabiamente entendida como um modismo, o ilustre Desembargador Guilherme Nucci, atuante na 16ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, aborda a desnecessidade de apresentação do preso ao juiz no prazo de 24 horas.

(...) o sistema processual do Brasil, vigente há mais de 70 anos, adotou o critério de apresentar o preso ao delegado, para, na sequência (24 horas), ser avaliado o auto de prisão em flagrante por magistrado togado. Esse sistema nunca se revelou causa ou fundamento de desrespeito aos direitos humanos, tanto assim que os comentadores da Convenção Americana dos Direitos Humanos jamais o destacaram, vale dizer, não mencionaram a tal audiência de custódia. (...) No Brasil, o delegado é a autoridade que primeiro toma contato com o preso, mas a sua atividade é devidamente fiscalizada por um juiz em, no máximo, 24 horas. Ilegalidades podem ser sanadas pela simples leitura do auto. Liberdades provisórias podem ser concedidas pelo mesmo caminho. E digo enfaticamente: os juízes responsáveis e cuidadosos concedem fiança ou outras medidas cautelares, afastando o detido da prisão, pela simples leitura do auto. “Conversar com o preso” ajuda em quê?¹⁴
(grifo nosso)

Relevante é o apontamento no sentido da existência de um “filtro” realizado pela autoridade policial, a qual possui o primeiro contato pessoal com o preso, com posterior e imediata fiscalização do juiz togado em um prazo máximo de 24 horas.

Não se desconhece a necessidade de reformulação do procedimento adotado na atualidade, com vistas à efetivação da segurança pública, ao respeito aos direitos humanos e às instituições de segurança previstas constitucionalmente. A banalização das imputações realizadas pelos custodiados traz sérios prejuízos à segurança pública e perpetua a mensagem de impunidade que paira no sistema penal brasileiro.

¹³ Projeto de Lei 2016. Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1433264&filename=PL%204381/2016 Acesso em: 28 mar. 2023.

¹⁴ Os mitos da audiência de custódia. Guilherme Nucci. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/os-mitos-da-audiencia-de-custodia-2/> Acesso em: 06 abr. 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB A ÓTICA POLICIAL MILITAR
Eduardo Pelegrini Staniszewski

3. CONSIDERAÇÕES

A audiência de custódia, apesar da finalidade a que é proposta e dos moldes em que é realizada, é utilizada como subterfúgios por custodiados mal-intencionados que veem uma oportunidade de se libertarem mediante falsas imputações de maus tratos.

Nesse sentido, é essencial uma maior aproximação entre as classes dos sistemas de segurança pública e jurídico, com esforço adicionais tanto na compreensão da atividade policial nas ruas, também como na visão dos tribunais. Oferecer informações e orientações das brechas encontradas na lei para aprimorar a documentação relacionada às prisões é uma alternativa para evitar que excelentes ações policiais sejam declaradas nulas por erros de formalidade. No entanto, o que se observa atualmente principalmente nas audiências de custódia, é um excesso de preciosismo que parece ser uma tendência estimulada de desencarceramento sistêmico.

Concordando com essas premissas, ressalta-se a importância e urgência do aprimoramento do procedimento, pois isso permitirá um melhor juízo de valor em relação às acusações apresentadas pelos presos.

Logo, é necessário ter em mente a importância de valorizar as informações fornecidas previamente pelos agentes públicos durante a elaboração do boletim de ocorrência, com o depoimento do custodiado e as provas existentes. Além disso, é essencial realizar uma oitiva complementar dos servidores durante a audiência de custódia, com o objetivo de esclarecer a situação em questão e tomar as medidas adequadas e justas para o caso concreto.

Vale destacar que os depoimentos e informações fornecidas pelos agentes públicos e seus atos são presumidos como legítimos quando realizados no exercício de suas atividades, constituindo um considerável elemento probatório. Portanto, o depoimento dos policiais merece credibilidade.

E nessa constatação, a existência de harmonia entre as informações prestadas por todos os atores e o conjunto probatório existente nos autos é inegociável, sob pena de subverter o sistema vigente.

Nesse sentido, é urgente a necessidade de uma alteração legislativa com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de oitiva do agente de segurança pública responsável pela prisão, caso seja imputada a prática de violência policial.

Trata-se de uma medida que atende os postulados constitucionais da segurança jurídica, bem como ao respeito aos direitos e liberdades individuais de ambas as partes envolvidas, buscando equilibrar a balança nas audiências de custódia. Como destacado pelo ilustre Desembargador Guilherme Nucci, que ressalta a desnecessidade de dialogar com o preso, uma vez que eventuais ilegalidades podem ser corrigidas por meio da leitura dos autos, cabe às Instituições de Segurança Pública afetadas uma posição para aprimorar o ordenamento jurídico, visando principalmente o benefício da sociedade que poderá observar de maneira mais efetiva as ações necessárias para restringir a liberdade daqueles que optam por viver à margem das leis.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB A ÓTICA POLICIAL MILITAR
Eduardo Pelegrini Staniszewski

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de Julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1992.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1992.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 2016**. [S. l.]: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1433264&filename=PL%204381/2016 Acesso em: 28 mar. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 4381/2016 – Inteiro Teor**. [S. l.]: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077190> Acesso em: 28 mar. 2023.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiências de Custódia**. Brasília: CNJ - Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 24 mar. 2023.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Histórico**. Brasília: CNJ - Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sobre/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme. **Os mitos da audiência de custódia**. [S. l.]: Guilherme Nucci, s. d. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/os-mitos-da-audiencia-de-custodia-2/> Acesso em: 06 abr. 2023.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF determina realização de audiências de custódia para todos os casos de prisão**. Brasília: STF – Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503579&ori=1> Acesso em: 22 mar. 2023.